Adimplemento e Inadimplemento

PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

PAGAMENTO, ADIMPLEMENTO E CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO:

- **Pagamento = Adimplemento** (Stolze, Monteiro de Barros e Orlando Gomes)

- **CC/02 – Título III (Do adimplemento e extinção das obrigações),** Cap. I pagamento (arts. 304 a 388).

- **Adimplemento = gênero** (Silvio Rodrigues, Serpa Lopes);
- **Pagamento = obrigações de dar;**
- **Cumprimento – Portugal:**

"O cumprimento da obrigação é a realização voluntária da prestação debitória. É a actuação da relação obrigacional, no que respeita ao dever de prestar." (VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Vol. II. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 07 – 08.)

PAGAMENTO, ADIMPLEMENTO E CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO:

- **Adimplemento** = execução voluntária da obrigação de dar, fazer ou não fazer;
- **Extinção** = causas naturais que liberam o devedor, ex. a morte do devedor nas obrigações personalíssimas, condição resolutiva, termo resolutivo;
- **Pagamento** = obrigações de dar (entregar ou restituir).

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

QUADRO GERAL DAS FIGURAS DE "PAGAMENTO SUB-ROGADO" E DAS FIGURAS DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO SEM PAGAMENTO:

- **Pagamento em consignação** (art. 334 a 345 CC/02)
- **Pagamento com sub-rogação** (art. 346 a 351 CC/02)
- **Imputação do pagamento** (art. 352 a 355 do CC/02)
- **Dação em pagamento** (art. 356 a 359 do CC/02)
- **Novação** (art. 360 a 367 do CC/02)
- **Compensação** (art. 368 a 380 do CC/02)
- **Confusão** (art. 381 a 384 do CC/02)
- **Remissão da dívida** (art. 385 a 388 do CC/02)
- **Transação** (art. 840 a 850 do CC/02)
- **Compromisso** (art. 851 a 853 do CC/02)

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

EXTINÇÃO DO VÍNCULO OBRIGACIONAL SEM PAGAMENTO:

- i) **prescrição**: extingue o vínculo jurídico obrigacional pela inércia do credor (há *Schuld, debitum*; sem *Haftung, obligatio*);
- ii) **caso fortuito e força maior**: são acontecimentos imprevisíveis ou previsíveis, porém com resultados inevitáveis que inviabilizam o cumprimento da prestação pelo devedor;
- iii) **condição resolutiva e termo resolutivo**: a primeira é a cláusula que subordina a ineficácia da obrigação a um evento futuro e incerto, que implementada extingue o vínculo jurídico obrigacional; e o termo resolutivo ou extintivo é a cláusula que subordina a ineficácia da obrigação a um evento futuro e certo, que advindo tal evento extingue o vínculo jurídico obrigacional.

PAGAMENTO:

Conceito: execução voluntária da obrigação no tempo, lugar e modo ajustado entre as partes.

Natureza jurídica: fato ou negócio jurídico?

- ✓ **Contrato** (Maria Helena Diniz e Monteiro de Barros);
- ✓ **Fato jurídico** (Serpa Lopes);
- ✓ **Ato jurídico** (Sílvio Rodrigues);
- ✓ **Natureza jurídica variável** (Orlando Gomes, Caio Mário, Stolze): análise casuística, ex. novação = negócio jurídico;
- ✓ **Ato-fato jurídico** (Pontes de Miranda e Judith Martins-Costa): apenas plano da eficácia (eficaz).

PAGAMENTO:

Espécies de pagamento:

1. Pagamento direto: *conditio iuris* (preexistência da obrigação), condições subjetivas e condições objetivas.

Condições subjetivas	Condições Objetivas
• quem deve pagar; e • a quem se deve pagar	• objeto; • lugar; • tempo; e • prova

2. Pagamento indireto: quadro anteriormente abordado.

PAGAMENTO DIRETO:

- **Condições subjetivas:**

1. **Quem deve pagar**? *Solvens* ou devedor (**sujeito ativo** do pagamento);

✓ qualquer pessoa (art. 304 do CC/02) – consignação em pagamento;

✓ exceção: obrigações personalíssimas.

❖ **Terceiro interessado**: ex. fiador, sublocatário (sub-roga-se nos direitos e garantias do credor);

❖ **Terceiro não interessado**: moral ou afeto;

✓ **em nome do devedor** = mera liberalidade (doação);

✓ **em seu próprio nome** = tem direito a ser reembolsado pelo devedor, sem as vantagens da sub-rogação (art. 305 CC/02);

DEVEDOR

CREDOR

PAGAMENTO DIRETO:

- **Condições subjetivas:**

2. **A Quem deve pagar**? *Accipiens* ou credor (**sujeito passivo** do pagamento);

✓ Só o credor ou seu representante (legal, convencional, judicial ou oficiosa);

✓ O pagamento feito a terceiro é ineficaz (art. 308 CC/02);

Art. 308. O pagamento deve ser feito **ao credor ou a quem de direito** o represente, sob pena de só valer depois de por ele **ratificado**, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

CREDOR

DEVEDOR

CREDOR PUTATIVO OU APARENTE (ART. 309 DO CC/02):

Art. 309. O pagamento feito de **boa-fé** ao credor putativo é **válido**, ainda provado depois que não era o credor.

Boa-fé subjetiva ou objetiva?

Validade ou eficácia?

Exemplos: herdeiro deserdado que recebe a prestação do devedor que ignora este fato; o cedente que recebe a prestação do devedor não notificado da cessão de crédito.

CREDOR INCAPAZ (ART. 310 CC/02):

Capacidade para dar quitação;

Pagamento é inválido ou ineficaz?

Instrumento de quitação = relativa ou absolutamente nula (negócio jurídico unilateral);

Exceção: benefício do credor

Art. 310. **Não vale** o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que **em benefício dele efetivamente reverteu**.

CREDOR REAL:

Credor = considerado o titular do crédito;

Alteração – ação judicial – penhora ou impugnação por terceiros judicial ou extrajudicial (notificação – Cartório de Títulos e Documentos);

Devedor – intimado da penhora ou da impugnação – paga ao credor – pagamento pode ser ineficaz nos termos do art. 312 do CC/02;

Solução: consignação em pagamento.

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, **apesar de intimado** da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento **não valerá contra estes**, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.